



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 314 DE 14 DE Sub DE 2020.

INSTITUI PROGRAMA EXCEPCIONAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO AOS EFEITOS DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO DO MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER QUE A CAMÂRA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído o Programa Excepcional de Recuperação Fiscal como medida de enfrentamento aos efeitos da pandemia causada pelo **COVID-19**, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município Itaquaquecetuba, no período de **30/09/2020 até 30/11/2020**, destinado à regularização de créditos de natureza tributária, não tributaria e fiscal com vencimento até 29 (vinte e nove) de setembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e, que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, de acordo com os seguintes critérios e benefícios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - O Programa será administrado pelas Secretarias Municipais de Assuntos Jurídicos e Receita.

§ 2º - Fica autorizado ao Poder Executivo prorrogar o Programa de Recuperação Fiscal por até 30 (trinta) dias, mediante decreto.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Marcelo Renato Sucena
Auxiliar Administrativo

Recebido em 14/03/2020

14/30



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA Estado de São Paulo

Art. 2º O ingresso no Programa Excepcional de Recuperação Fiscal dar-se-á por opção do contribuinte, que fará adesão ao regime especial de parcelamento dos débitos tributários, não tributários e fiscais incluídos no Programa.

§ 1º O parcelamento abrangerá os débitos inscritos em nome do optante, na condição de contribuinte ou de responsável tributário, inclusive os acréscimos legais relativos às multas de mora, juros moratórios, honorários advocatícios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A Secretaria Municipal da Receita poderá enviar ao sujeito passivo, conforme as disposições desta Lei, correspondência, por via postal, manual ou eletrônica, que contenha os débitos passíveis de serem incluídos no referido programa, com as opções de parcelamento previstas no artigo 4º.

§ 3º O Município poderá disponibilizar a adesão ao programa através de sistema eletrônico no portal www.itaquaquecetuba.sp.gov.br

Art. 3º O contribuinte poderá proceder ao pagamento do débito nos termos e condições estabelecidos no artigo 4º desta lei, sujeitando-se ainda a atualização monetária nos termos da Lei Complementar nº 52/2001, sendo que a falta de pagamento das parcelas no vencimento importará na cobrança de juros e multa previstos no artigo 401 da Lei Complementar 40/98.

Art. 4º Os contribuintes que aderirem ao Programa Excepcional de Recuperação Fiscal, poderão optar dentre as seguintes condições:

I - **100% (cem por cento)** de desconto na multa e juros para pagamento em até 03 (três) parcelas, sendo que a parcela não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

II - 50% - (cinquenta por cento) de desconto na multa e juros para pagamento em até 36 (trinta e seis parcelas) parcelas, sendo que a parcela não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

Art. 5º A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte devidamente inscrito no cadastro municipal, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal da Receita.

§ 1º Os contribuintes devidamente inscritos no cadastro municipal como responsáveis pelo tributo, para aderirem ao programa nos termos desta lei, ingressarão com requerimento dirigido à Secretaria Municipal da Receita, acompanhado dos seguintes documentos:

I - confissão irrevogável dos débitos no Programa Excepcional de Recuperação Fiscal;

II - apresentação de documento original atualizado, com foto (RG, Carteira Nacional de Habilitação etc).

§ 2º os contribuintes que não se encontrarem inscritos no cadastro municipal como responsável pelo tributo, deverão apresentar os seguintes documentos:

I - confissão irrevogável dos débitos no Programa Excepcional de Recuperação Fiscal;

II - cópia do RG, do CPF e comprovante de endereço atualizado, quando pessoa física.

III - cópia do contrato de compra e venda, ou documento que comprove sua legitimidade em relação ao imóvel, nos casos de tributos imobiliários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

§ 3º Representantes legais poderão requerer em nome de terceiros, a adesão ao Programa Excepcional de Recuperação Fiscal, mediante apresentação de procuração estabelecendo poderes para a realização do ato.

Art. 6º A primeira parcela deverá ser paga até o dia 10 de outubro de 2020, e as demais com vencimento para o dia 10 do mês subsequente, até a quitação do acordo.

Art. 7º O contribuinte poderá incluir no referido programa eventual saldo de parcelamento em andamento.

Art. 8º A opção pelo Programa Excepcional de Recuperação Fiscal, sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições consolidadas; estabelecidas nesta Lei;

III - pagamento regular das parcelas do acordo firmado, bem como dos tributos com vencimento posterior à data da publicação desta Lei;

IV - desistência de qualquer contestação e/ou discussão dos débitos parcelados, seja administrativamente ou judicialmente, devendo comprovar o protocolo da petição de desistência.

Art. 9º O contribuinte será excluído do Programa, nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

II - inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou não, relativos a qualquer dos débitos abrangidos pelo referido programa;

III - decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

IV - concessão de medida cautelar fiscal;

V - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

§ 1º A Secretaria Municipal da Receita quando constatar qualquer irregularidade mencionada nas hipóteses acima, exceto a constante do Inciso II que será excluído de ofício, poderá propor a exclusão do optante.

§ 2º Não adimplido o débito ou sendo julgada improcedente a impugnação em decisão fundamentada, o contribuinte será excluído do referido programa.

§ 3º As execuções fiscais suspensas pela adesão ao referido programa serão retomadas na hipótese de exclusão do contribuinte do programa.

Art. 10. O contribuinte que optar pelo referido programa renunciará aos recursos administrativos e judiciais que versem sobre os débitos tributários objeto do parcelamento.

Art. 11. As execuções fiscais já ajuizadas:

I - serão suspensas, a pedido da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, após a adesão ao referido Programa pelo contribuinte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

II - permanecerão com penhora dos bens, até o cumprimento total do parcelamento, caso já tenha sido efetuada.

Art. 12. Os débitos na condição de protestados poderão ser incluídos no referido programa, ficando condicionada a exclusão do protesto junto aos órgãos de proteção ao crédito, ao pagamento da 1ª (primeira) parcela do acordo, bem como, das custas do Cartório.

Art. 13. A vigência desta Lei Complementar esta condicionada ao estado de Calamidade Pública Decretado nos termos do Decreto Municipal nº 7.806, de 23 de março de 2.020.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 15. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 30 de setembro de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAQUAQUECETUBA, em de de 2020; 460º da Fundação da Cidade e 66º
Emancipação Político – Administrativa do Município.

MAMORU

NAKASHIMA:96987430810

Assinatura Eletrônica: MAMORU NAKASHIMA - MA 96987430810
Data: 2020-09-14 12:00:13 -11:00

DR. MAMORU NAKASHIMA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Vereadoras,

Excelentíssimos Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que tem por escopo instituir o Programa Excepcional de Recuperação Fiscal como medida de enfrentamento aos efeitos da pandemia causada pelo COVID-19, pelos motivos que passo descrever:

A COVID-19 instalou mais do que uma crise de saúde, instalou uma crise social e econômica sem precedentes e de efeitos ainda incertos. O governo federal reconhecendo a gravidade da situação reconheceu o estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, assim como, o Governador do Estado, através do Decreto Estadual nº 64.879, de 21 de março de 2020 e este Município, através do Decreto Municipal nº 7.806, de 23 de março de 2020.

Diante deste cenário caótico da economia mundial e, especialmente a brasileira, a concessão deste Programa Extraordinário de Regularização Tributária se apresenta como uma alternativa para que os contribuintes regularizem seus débitos fiscais ao mesmo tempo em que desoneram o Poder Público com o aumento de sua arrecadação.

O presente projeto de lei encontra-se em consonância com as medidas fiscais adotadas, pelo Governo Federal, Estadual e de diversos Municípios no Brasil e no mundo, em decorrência dos impactos causados pela epidemia global do COVID-19. Cumpre ressaltar que ainda que estejamos em ano Eleitoral, o Município encontra-se em situação de Calamidade Pública, decretado em 23 de Março de 2020, estando pois, o presente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

projeto, sob o manto das exceções constantes do paragrafo 10, do artigo 73, da Lei nº 9.504/1997, que assim estabelece:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifamos)

Como se depreende do texto legal, um dos casos em que a vedação à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública é excetuada consiste na hipótese de calamidade pública, o que se amolda, com perfeição, à conjuntura vivenciada atualmente, com a decretação de calamidade pública pelo Congresso Nacional (decreto legislativo 6/20), replicada posteriormente por diversos estados e municípios.

Os reflexos econômicos do COVID-19 não afetarão apenas a capacidade de pagamento de obrigações tributárias presentes e futuras dos contribuintes, mas também a manutenção do cumprimento de obrigações tributárias pretéritas, acordadas em momento totalmente diverso do atual. Importante reforçar que inúmeras famílias inclusive, se viram privadas de seu próprio sustento, em consequência dos reflexos gritantes da pandemia COVID-19, visto que muitas empresas e comércio fecharam suas portas.

Deste modo, se faz necessária a aprovação do presente projeto de Lei, tendo em vista a necessidade que o próprio Município sente e honrar seus compromissos junto a Administração Municipal, tal situação, inclusive, já foi alvo de manifestação por parte dessa R. Casa de Leis, através de Requerimentos de diversos Vereadores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

solicitando providencias do Executivo, no sentido de amenizar a dificuldade das diversas famílias que vivem em situação de necessidade.

São as razões pelas quais rogo a Vossas Excelências a costumeira atenção, no sentido de rápida apreciação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar, com meus cordiais cumprimentos.

Itaquaquecetuba, 14 de setembro de 2020.

MAMORU

NAKASHIMA:96987430810

Assinado de forma digital por
MAMORU NAKASHIMA:96987430810
Dados: 2020.09.14 11:15:41 -03'00'

DR. MAMORU NAKASHIMA
Prefeito Municipal